Gmail **Comissão Especial de Licitações - SML <cel.cc003.smlpmpv@gmail.com>**

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2021 - AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

bruna.cabral@amazonfort.com.br <bruna.cabral@amazonfort.com.br> 15 de maio de 2023 às 17:11
Para: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Superintendência Municipal de Licitações - SML.

A/C do Ilmo. Sr. **César Augusto Wanderley Oliveira**

Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021.

Processo Licitatório: 10.00289-000/2021.

Sr. Presidente, boa tarde!

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, encaminhamos, tempestivamente, impugnação ao edital de licitação supracitado.

Favor confirmar o recebimento deste. Agradecemos desde já!

Atenciosamente.

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 84.750.538/0001-03.

--
Dra. Bruna de Sousa Cabral
LICITAÇÕES E CONTRATOS
RAMAL 0235

GRUPO AMAZONFORT

Grupo AmazonFort
Rua Jose Camacho, Nº 2574, Bairro Liberdade, CEP 76803-880 - Porto Velho RO – BRASIL
Telefone: (69) 3212-0423

www.grupoamazonfort.com.br

Pense antes de imprimir este e-mail.
Preserve o meio ambiente.

---

3 anexos

Impugnação ao edital de licitação - PPP PVH-RO.pdf
1759K

PROCURAÇÃO Sr. Carlos em pdf.pdf
394K

6ª Alteração Amazon Fort LTDA.pdf
1139K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Referente: Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021.
Processo Licitatório: 10.00289-000/2021.
Assunto: Impugnação ao edital de licitação.

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 84.750.538/0001-03, sediada em Porto Velho – Rondônia, com endereço sito à Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, representada neste ato por sua advogada: **BRUNA DE SOUSA CABRAL**, OAB/RO nº. 10.997, com endereço profissional situado à Rua José Camacho, nº. 2574 – Bairro Liberdade, Porto Velho - RO, CEP: 76803-880, e-mail: bruna.cabral@amazonfort.com.br, telefone: (69) 9 9321-3835 *(instrumento de procuração em anexo – doc. 01)*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 003/2021

Com fundamento legal no artigo 41, §2º da Lei nº. 8.666/1993 e item 9 do Edital de Licitação nº. 003/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor.

SUMÁRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE 4

II – DA SÍNTESE FÁTICA 4

III – DAS RAZÕES IMPUGNADAS 4

III. 1 – DAS INCONGRUÊNCIAS EXISTENTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO 4

III.1.1 – Da desnecessidade de Concessão. Parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração. 4

III.1.2 – Da desobediência às normas ambientais – Disposição final em "Lixão Municipal". 6

III.1.3 –Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio. Item 10.3 do edital. 7

III.1.4 Da inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros. Item 15.6 do edital. Afronta ao artigo 31, §2º da Lei nº. 8.666/1993. 9

III. 2 – DAS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS PROJETO BÁSICO 11

III.2.1 – Da ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços. 11

a) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos. 13

b) Da inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados. Item 3.2 do Projeto Básico. 15

c) Da necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico. 16

d) Da ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico. 19

e) Da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. Item 3.3 do Projeto Básico. 20

f) Coleta em feiras livres. Item 3.7 do Projeto Básico. 23

g) Da vigilância na Lixeira Municipal. Item 3.8 do Projeto Básico. 23

h) Do reordenamento da Lixeira Municipal. Item 3.8.1 do Projeto Básico. 24

i) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais. Item 3.9.5 do Projeto Básico. .. 24

Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, telefone (69) 3212-0423, e-mail: bruna.cabral@amazonfort.com.br.

j) Da incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios. Anexo I.1 do Projeto Básico. 25

k) Da coleta mecanizada. Item 3.1 do Projeto Básico. 27

l) Das receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos. Item 3.9 do Projeto Básico. 27

III.2.2 – Da impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos. 28

IV – DOS PEDIDOS 28

Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, telefone (69) 3212-0423, e-mail: bruna.cabral@amazonfort.com.br.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva em consonância ao item 9 do edital e artigo 41, §2º da Lei nº. 8.666/1993. Sendo, a referida deverá ser recebida, uma vez que fora apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Administração Pública Municipal lançou, em 03.04.2023, o edital de Concorrência Pública nº. 003/2021 – Processo Administrativo nº. 10.00289-000/2021, que tem como objeto a *"Contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho",* com sessão pública marcada para o dia 22 de maio de 2.023 às 11h (horário de Porto Velho/RO).

Salutar pontuar que o certame em questão já foi objeto de inúmeras discussões acerca da matéria, sendo, inclusive, tema do Processo Administrativo junto a esta Corte de Contas sob o nº. 00421/22.

Na data de 24.02.2023 através da DM-0018/2023-GCJVA foi revogada a ordem de suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, a fim de permitir o seu prosseguimento. Todavia, em decorrência das inúmeras falhas e afrontas a diversos dispositivos legais que até o presente momento não foram sanadas, uma nova ordem de suspensão do procedimento licitatório é a medida que se impõe.

III – DAS RAZÕES IMPUGNADAS

Considerando a violação de dispositivos da lei, e considerando que a continuidade do certame poderá ensejar danos imensuráveis ao Erário, faz-se necessária a presente impugnação, que se detalhará através dos tópicos a seguir.

III. 1 – DAS INCONGRUÊNCIAS EXISTENTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO

III.1.1 – Da desnecessidade de Concessão. Parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração.

O edital de Concorrência Pública nº. 003/2021 tem como objeto *"A contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho*", e o modelo adotado pela Administração foi a Concessão Administrativa, que é modalidade de Parceria Público-Privada.

Ocorre que ao realizar uma análise do objeto a ser licitado verifica-se que a medida adotada pelo ente público não é a mais vantajosa. Isso porque o objeto da licitação é divisível, e o parcelamento deste objeto é a medida que melhor atende ao interesse público.

Ora, a própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/1993) discorre sobre a possibilidade de parcelamento do objeto com vistas a buscar economicidade e melhor aproveitamento de recursos disponíveis no mercado. Vejamos:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> [...]
>
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O edital em comento busca contratar por meio de concessão administrativa os serviços de limpeza urbana e disposição final ambientalmente adequada, com a consequente construção de aterro sanitário para tanto.

Ocorre que a solução encontrada pelo município vai de encontro a diversos princípios basilares que regem a Administração Pública e as licitações, isto porque a Concessão Administrativa não se mostra vantajosa, restringe a competitividade e não leva em consideração o interesse público.

Explico!

Primeiro, porque o valor estimado para a contraprestação do município está avaliado em R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões e trezentos e sessenta e dois milhões e quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais).

Segundo, conforme será demonstrado através dos mais diversos tópicos a seguir, a competitividade do certame está extremamente restrita, isso porque o edital e seus anexos trazem em seu bojo cláusulas desproporcionais a realidade de mercado, que impedem até mesmo a participação de grandes empreendedores.

Terceiro, o parcelamento da solução é plenamente possível e respaldado em lei. Existe uma vasta concorrência para os serviços de "Coleta e reciclagem de resíduos sólidos", enquanto o certame em questão está sendo deveras restritivo.

É certo que o objeto da presente licitação pode ser contratado de forma separada, valendo-se o Administrador Público das modalidades licitatórias previstas na Lei nº.

8.666/1993 ou na Lei nº. 14.133/2021. Inclusive, diversos municípios país afora utilizam a forma de contratação de que trata a Lei nº. 8.666/1993 para contratar os serviços de *"Coleta e reciclagem de resíduos sólidos".*

Assim, pugna-se para que a Administração realize os estudos detalhados acerca da viabilidade do parcelamento da solução, e que na sua impossibilidade, que sejam então realizadas as devidas justificativas, haja vista que o que se pretende no certame licitatório é buscar a solução mais vantajosa e que melhor se adeque ao interesse público.

III.1.2 – Da desobediência às normas ambientais – Disposição final em "Lixão Municipal".

Dispõe o Edital de Licitação e seus anexos:

> Os resíduos coletados deverão ser transportados para disposição final na Sede de Porto Velho, na Lixeira Municipal até o Ano 2 e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser tratados, até o Ano 2, no incinerador da Lixeira Municipal e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos, com exceção os classificados como Grupo B, que deverão ser tratados em unidade específica para este Grupo de resíduos, a ser indicado pela CONCESSIONÁRIA.

Ou seja, enquanto não finalizada a implantação da Central de Tratamento de Resíduos, os resíduos gerados no Município de Porto Velho deverão ser destinados à "Lixeira Municipal", que é uma estrutura vedada pelas diversas normas ambientais.

Sobre o tema dispõe a Lei nº. 12.305/2010:

> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
>
> [...]
>
> II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
>
> Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
>
> [...]
>
> VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

Compreende-se que a lei nº 12.305 prevê, desde 2 de agosto de 2010, que todos os rejeitos do país devem ter uma disposição final ambientalmente adequada. Isso significa

dizer que a previsão disposta em edital é totalmente ilegal e contrária às inúmeras regras que dispõem acerca da destinação de resíduos.

Nesse viés discorre a Lei nº. 14.026/2020, *verbis*:

> Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:
>
> I - Até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (nº 14.026, de 2020)
>
> II - Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> III - Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

Nesse viés, pugna-se para que o ente público promova as devidas adequações no instrumento convocatório, realizando os devidos estudos de viabilidade técnica e econômica, com o objetivo de destinar estes resíduos a locais ambientalmente adequados até que se encerre a construção da CTR.

III.1.3 –Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio. Item 10.3 do edital.

O edital de licitação discorre em seu item 10.3:

> 10. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
>
> 10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.
>
> [...]
>
> 10.3. Quando se tratar de empresas reunidas em Consórcios, o mesmo deverá ser composto por, no máximo, 02 (duas) empresas.

Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, telefone (69) 3212-0423, e-mail: bruna.cabral@amazonfort.com.br.

A Administração Pública, através da permissão da participação de empresas sob o regime de consórcio, busca oportunizar uma ampla competitividade aos certames licitatórios, com a consequente obtenção de proposta mais vantajosa ao ente público.

Nesse viés, o artigo 33 da Lei nº 8.666/1993 permite que diversas licitantes possam unir seus recursos financeiros e técnicos para participarem de procedimentos licitatórios, sem haver qualquer previsão legal acerca da quantidade máxima de consorciados.

Pois bem!

Ocorre que, através dos itens 10.1 e 10.3 do edital licitatório, o ente público promove restrição à competitividade, tendo em vista que sem justificativa para tanto, determina um limitador de no máximo duas empresas por consórcio, o que é uma afronta ao dispositivo legal que versa sobre a matéria.

Veja-se que o artigo 33 da LGL nada prevê acerca do máximo de empresas que podem ser reunir e formar consórcio. Ademais, não existe qualquer justificativa no bojo do processo administrativo licitatório que justifique tal restrição à competitividade.

Salutar informar que o objeto do certame consiste em serviço de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, com a previsão de implantação de Ecopontos e Central de Tratamento de Resíduos, além de diversas outras condicionantes. Ademais, se trata de empreendimento complexo, com o valor estimado de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais).

Em que pese ser discricionário da Administração optar ou não pela participação de empresas na forma de consórcio, o ato de limitar o número de empresas em sua formação, deverá vir devidamente justificada pelo ente público, já que a simples limitação imotivada pode ocasionar restrição à competitividade e danos imensuráveis ao Erário.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União apresenta entendimento consolidado acerca da matéria:

> CONSÓRCIO – LIMITAÇÃO DO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS INTEGRANTES – JUSTIFICATIVA PRÉVIA – NECESSIDADE – TCU. Trata-se de Representação que alega possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção rodoviária. A representante noticiou suposta restrição ao caráter competitivo do certame, consistente na limitação, sem justificativa, do número de empresas participantes dos consórcios, em afronta ao entendimento exarado pela Corte de Contas federal no Acórdão nº 718/2011, TCU – Plenário. Ao iniciar a análise da questão, o relator esclareceu que, "no que diz respeito à limitação do número de empresas a integrarem consórcios, de fato, este Tribunal tem entendimento no sentido de que, uma vez admitida a participação de consórcios em processo licitatório, a limitação a um número máximo de empresas integrantes deve ser justificada". Com base nesse

> entendimento, o julgador considerou que a manifestação do pregoeiro em julgamento de impugnação feita administrativamente não atendeu a essa necessidade, uma vez que da justificativa apresentada "não se verificam os motivos que levaram à limitação ao número máximo de duas empresas na formação dos consórcios. Tem-se, apenas, o fundamento para possibilitar a participação de consórcios". Diante disso, concluiu que a entidade "incorreu em irregularidade ao não motivar, previamente ao lançamento do Pregão Eletrônico 0049/17-22, as razões que a levaram a estabelecer a mencionada cláusula de caráter restritivo". Não obstante, o relator observou que não foi comprovado prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa, reputando suficiente dar ciência à jurisdicionada, no sentido de que "no caso de limitação ao número máximo de empresas integrantes de consórcio, a ausência de motivação prévia e consistente constitui afronta aos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2° e 50 da Lei 9.784/99", manifestação acatada pelo Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 745/2017 – Plenário). (TCU, Acórdão nº 745/2017 – Plenário)

Assim sendo, considerando que o instrumento convocatório não dispõe de justificativa quanto a limitação do número máximo de empresas reunidas sob a forma de consórcio, sagrando, assim, restrição à competitividade, faz-se necessário que o ente público promova a revisão de seu ato, eliminando a restrição que consta no item 10.1 e 10.3 do edital de licitação.

III.1.4 Da inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros. Item 15.6 do edital. Afronta ao artigo 31, §2º da Lei nº. 8.666/1993.

Para a participação no certame a Administração previu, através do item 14.1 do edital de licitação, a necessidade de as proponentes apresentarem garantia de suas propostas:

> 14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar **Garantia da Proposta** no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes.

Logo adiante, o item 15.4.3 do edital discorre:

> 15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía **patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato** previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.

Acerca da matéria, a Lei nº. 8.666/1993 através do artigo 31, limita quais as documentações deverão ser apresentadas pelos licitantes acerca de sua qualificação econômico-financeira. Aqui, o objetivo do legislador foi justamente garantir a habilitação tão somente daqueles que comprovem possuir recursos suficientes para a execução do objeto da contratação, evitando, assim, os chamados "aventureiros".

Ocorre que a lei também é cautelosa ao determinar a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, veja-se:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Ou seja, em breve interpretação do dispositivo retro mencionado vê-se que a Administração poderá exigir capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias de que trata o artigo 56, §1º da referida legislação, não sendo permitida a cumulação de tais exigências.

Acerca deste assunto, transcreve-se o Acórdão 2882/2008 TCU Plenário:

> Abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que seu § 2º permite tão somente à Administração exigir, **alternativamente**, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo **ou** as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

Assim, por se tratar de entendimento jurisprudencial consolidado, têm-se diversas outras decisões acerca da matéria, *in verbis*:

> Acórdão TCU nº. 2397/2017 Plenário (Ementa): Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. **Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação** (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. (grifo meu)
>
> Acórdão TCU nº 1842/2013 Plenário (Ementa): Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de

> forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo.
>
> Acórdão TCU nº 2993/2009 Plenário (Ementa): Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.
>
> Acórdão TCU nº 1905/2009 Plenário (Ementa): Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, **bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira"** (grifo meu)

Considerando que a garantia da proposta de que trata o artigo 31, §2º da Lei nº. 8.666/1993 é parte integrante da qualificação econômico-financeira, e considerando que a lei veda a possibilidade de cumulação de exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo e garantia da proposta, tem-se que o edital licitatório em questão possui ilegalidade, devendo ser imediatamente adequado para que conste uma exigência ou outra.

III. 2 – DAS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS PROJETO BÁSICO

III.2.1 – Da ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços.

Segundo o Manual de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União[1], o Projeto Básico consiste no elemento mais importante na execução de uma obra pública. Tal relevância se dá pelo fato de que o Projeto Básico (PB) deverá abranger toda a obra/serviço de engenharia e possuir os requisitos estabelecidos na legislação.

Sobre o conceito de Projeto Básico, estabelece a Lei Geral de Licitações (Lei nº. 8.666/1993):

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

[1] TCU, Tribunal de Contas da União. **Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas.** 4. Ed. Brasília, DF. 2014. Fls. 13.

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

Estabelece a Lei nº. 11.079/2004:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Por fim, a Lei nº. 8.987/1995 assevera:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

[...]

XV - Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

O PB deverá conter informações suficientes para proporcionar aos licitantes a averiguação correta dos custos da obra e a definição dos métodos e prazos de execução, além de trazer consigo as especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento.

Portanto, é imprescindível que o ente público se atente e respeite o que dispõe o artigo 6º, inciso IX, alíneas de "a" a "f", da Lei nº. 8.666/1993. Nesse sentido se manifesta o Tribunal de Contas da União:

> [...]
>
> 9.1.2. nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e já determinado no Acórdão 1.705/2003 – Plenário, exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem os seus preços e custos;
> 9.1.3. adote providências para que os projetos básicos de obras atendam aos requisitos mínimos previstos no art. 6º, IX, "a" a "f", da Lei 8.666/93, submetendo aqueles projetos contratados de terceiros à área técnica competente antes de sua aprovação; (ACÓRDÃO Nº 1726/2008 - TCU – PLENÁRIO)

Todavia, ao compulsar o edital licitatório e os anexos que o compõem verifica-se a ausência de diversas informações que são essenciais para a composição de preços dos licitantes, e que a sua ausência poderá ocasionar sérios prejuízos no levantamento de custos dos investimentos de cada proponente.

Assim, elenca-se logo abaixo os pontos de ausência do Projeto Básico, que necessitam de inserção/adequação:

a) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos.

O Projeto Básico carece de informações que são indispensáveis à composição de custos de cada licitante, pois a municipalidade não apresenta no edital e seus anexos o cronograma de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos domiciliares, além de não haver qualquer informação acerca da quilometragem média percorrida por veículo em cada percurso.

Ora, as informações acima citadas são essenciais para que cada licitante possa realizar a composição de custos de maneira adequada. Verifica-se que, em que pese a licitação ser do tipo "melhor técnica e preço", ainda assim a Administração tem o dever de proporcionar elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, o que não se vê nos autos.

Para ser ter ideia da importância da apresentação de um cronograma de coleta, é através deste documento que a licitante poderá calcular os custos relativos à manutenção dos veículos, manutenção/troca de pneus e recauchutagem, custos com óleos e lubrificantes e outros.

Certamente todas as proponentes apresentarão dificuldade na elaboração sua proposta técnica e proposta de preços, tendo em vista que as informações faltantes no edital são indispensáveis para a realização da composição de custos, ainda mais por se tratar de uma concessão administrativa, em que os serviços de coleta e reciclagem perdurarão por 20 (vinte) anos é imprescindível a adequada formação de preços.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União emite seu parecer:

> A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

Ou seja, a restrição à competividade aqui elencada enseja a nulidade do certame.

Lado outro, atualmente a única empresa que detém tais informações privilegiadas é a atual concessionária dos serviços que, por ser sua detentora exclusiva, apresenta vantajosidade diante das demais licitantes. Ainda que as informações relativas aos procedimentos licitatórios devam ser públicas, verifica-se a ausência de publicidade quanto ao cronograma de coleta de resíduos e a quilometragem média percorrida por veículo em cada percurso.

A ilustre Doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro assevera[2]:

> Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

Convém frisar que o ente público deve obediência a todos os princípios discriminados no artigo 3º da Lei nº. 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo meu)

[2] DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Na licitação, a isonomia é concretizada quanto o ente público proporciona a todos os particulares a possibilidade em contratar com a Administração, desde que estes cumpram as exigências dispostas em edital.

Desse modo, a ausência de cronograma de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos domiciliares e ausência de informações acerca da quilometragem média percorrida por cada veículo em cada percurso, restringe a competitividade e fere de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e demais princípios correlatos às licitações públicas.

No mais, a ausência destas informações encontra desconformidade com a legislação vigente, jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso.

b) Da inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados. Item 3.2 do Projeto Básico.

Ainda acerca das inconformidades que permeiam o Projeto Básico e impossibilitam a adequada formação de preços, constata-se que no item 3.2 do Projeto Básico existe a previsão de 01 (uma) equipe básica para as atividades:

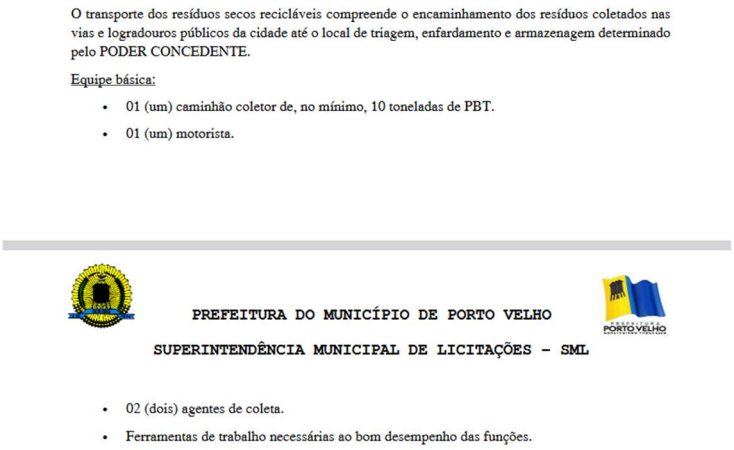

O transporte dos resíduos secos recicláveis compreende o encaminhamento dos resíduos coletados nas vias e logradouros públicos da cidade até o local de triagem, enfardamento e armazenagem determinado pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão coletor de, no mínimo, 10 toneladas de PBT.
- 01 (um) motorista.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

- 02 (dois) agentes de coleta.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

(Fls. 11 do Anexo I do edital – Projeto Básico)

Já a planilha dos quantitativos de referência constam duas equipes para a execução dos serviços:

ANEXO I.1. - PLANILHA DOS QUANTITATIVOS DE REFERÊNCIA

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
1.1.	Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	toneladas	9.000,01
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis	equipe/mês	2,00
1.3.	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde	toneladas	8,40
1.4.	Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos	equipe/mês	1,00
1.5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.6.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira	equipe/mês	1,00
1.7.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.8.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos	equipe/mês	1,00
1.9.	Operação da Lixeira Municipal	toneladas	10.287,00
1.10.	Operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR	toneladas	12.500,10
1.11.	Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00
1.12.	Operação e Manutenção de Estação de Transbordo	equipe/mês	1,00
1.13.	Operação do Aterro do Jirau	equipe/mês	1,00
1.14.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	1,00

(Fls. 54 do Anexo I do edital – Projeto Básico)

Conforme citado no tópico anterior, aqui não é dimensionada a quilometragem média percorrida por veículo de coleta de reciclado, o que também impacta na composição do combustível e manutenção dos bens.

Ademais, considerando que duas equipes são insuficientes para coletar os resíduos recicláveis de toda a região metropolitana e, considerando que não foi indicada a rota que deverá ser cumprida, tais inconformidades também impactam diretamente na formação de preço.

Assim, diante da divergência de informações, faz-se necessário que o Projeto Básico seja readequado para que não haja dúvidas em relação a quantidade de equipes para a coleta de recicláveis, pois o dimensionamento errôneo poderá ocasionar propostas inexequíveis.

c) Da necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico.

Os Ecopontos consistem em local específico, disponibilizado para a coleta de objetos e materiais que não devem ser descartados em lixo comum.

Pois bem.

O edital em comento prevê a implantação de 02 (duas) unidades de Ecopontos, em áreas a serem indicadas pelo Poder Concedente. Nesses locais serão recepcionados os seguintes resíduos:

- Resíduos recicláveis secos - papéis (jornais, revistas, envelopes, papelão, embalagens longa vida), plásticos (excetuando aqueles empregados como embalagens dos resíduos perigosos), metais e vidros;
- Resíduos de construção civil cuja descarga será limitada a 1m³/dia por CPF e placa de veículo;

- Resíduos volumosos tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira;
- Óleos de cozinha usados;
- Resíduo de poda, proveniente da manutenção de áreas verdes limitada à 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e
- Pilhas e baterias.

Mais adiante o PB prevê:

> Os resíduos destinados aos ecopontos deverão ser depositados, separadamente, em caçambas coletoras (tipo *brooks*) com capacidade de até 5m³ e a coleta deverá ser realizada por caminhões dotados de poliguindaste.
>
> [...]
>
> - 02 (dois) funcionários para cada ecoponto, um para cada jornada de trabalho.
> - 04 (quatro) caçambas (tipo *brooks*), com capacidade até 5m³, para cada ecoponto.

Ocorre que a equipe e equipamentos descritos no respectivo projeto estão dimensionados para coleta de volumosos, podas e recicláveis, ao passo que o Projeto Básico somente dispõe de equipe e equipamentos para a coleta de Resíduos da Construção Civil (RCC).

Para a coleta de resíduos de podas faz-se necessário a utilização de Caminhão de Carroceria Aberta Fixa, ao passo que para a coleta de resíduos volumosos faz-se necessária a utilização de Caminhão Carroceria Basculante. Ou seja, somente o Caminhão Toco Poliguindaste Duplo e as caçambas coletoras (tipo *brooks*) descritas em edital não são suficientes para a prestação do serviço de forma eficiente.

A exemplo disto podemos citar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL/SLU-DF[3] – Processo Administrativo SEI nº. 00094-00003212/2021-43, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU/DF, que tinha como objeto: *"Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos".*

O edital em questão disserta sobre os veículos necessários para cada tipo de coleta. Vejamos:

[3] Disponível em: <https://www.slu.df.gov.br/pregao-eletronico-concluidos-2022/>.

4.2. **P1 - RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

4.2.1. A CONTRATADA deverá sempre manter quatro caçambas metálicas em cada PEV (ou Papa Entulho), de forma que, quando estiver realizando recolhimento da caçamba com sua capacidade máxima, deverá deixar ao menos uma vazia. As caçambas deverão ser alocadas conforme especificado em cada projeto de Papa Entulho.

4.2.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar as Caixas Metálicas Estacionárias (caçambas brooks) de 5m³: caixa metálica com dimensões 1,20m x 1,70m x 2,60m.

4.2.3. A CONTRATADA deverá realizar o recolhimento das caçambas sempre que duas caçambas estiverem com sua capacidade máxima de 5m³ de resíduos da construção completa.

4.2.4. A CONTRATADA deverá utilizar caminhão tipo poliguindaste duplo para execução do serviço de coleta de entulho da construção civil, disposto em caçambas.

(Fls. 03 e 04 do Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL/SLU-DF)

[...]

4.3. **P2 - RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DE PODAS**

4.3.1. Os resíduos de podas serão dispostos em baias nos PEVs e deverão ser recolhidos manualmente sempre que uma baia atingir sua capacidade máxima de acondicionamento.

4.3.2. O serviço de coleta de resíduos de podas será realizado por caminhão carroceria aberta fixa.

(Fls. 04 do Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL/SLU-DF)

[...]

4.4. **P3 - RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS**

4.4.1. Os resíduos de volumosos serão dispostos em baias nos PEVs e deverão ser recolhidos manualmente sempre que uma baia atingir sua capacidade máxima de acondicionamento.

4.4.2. O serviço de transporte de resíduos de volumosos será realizado por caminhão basculante.

(Fls. 05 do Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL/SLU-DF)

[...]

Ou seja, do modo como está descrito no Projeto Básico do Edital de Concorrência nº. 003/2021 o serviço será prestado de forma deficiente, vez que os veículos descritos para a prestação dos serviços não atendem as necessidades dos 02 (dois) Ecopontos.

Outrossim, a quantidade de caçambas (tipo *brooks*) não são suficientes para a prestação dos serviços. O Projeto Básico deveria constar ao mínimo 08 (oito) caçambas por Ecoponto, considerando que 04 (quatro) deverão estar disponíveis e 04 (quatro) deverão estar dispostas à substituição.

Isso quer dizer que quando os caminhões estiverem realizando o recolhimento das caçambas em sua capacidade máxima, deverão haver caçambas dispostas à população, evitando, assim, a inutilização do Ecoponto por capacidade máxima atingida.

Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, telefone (69) 3212-0423, e-mail: bruna.cabral@amazonfort.com.br.

Assim sendo, pugna-se para que sejam promovidas as devidas correções no Projeto Básico, constando os veículos necessários e suficientes para a prestação dos serviços.

d) Da ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico.

Discorre o Projeto Básico:

> O PODER CONCEDENTE será o responsável pela escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o licenciamento (instalação), cabendo à CONCESSIONÁRIA projetos e construção de 02 (dois) Ecopontos no prazo de 03 (três) anos, conforme apresentado no Anexo II.1. – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

De ordem do Tribunal de Contas do Estado através da Decisão DM-0018/2023-GCJVA, a Administração Pública tinha por dever apresentar os locais onde serão instalados os Ecopontos, *verbis*:

> **2.1.9)** Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo:
> c) os prazos para a escolha e **disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévias** ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> **2.1.10)** Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
>
> [...]
>
> Quanto as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, **2.1.9, 2.1.10**, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5, estas aparentemente foram sanadas pelos responsáveis, todavia, só será possível verificar a efetiva regularidade após a publicação do competente edital de licitação, motivo

> pelo qual não é possível considerar saneadas neste momento, deixando a efetiva análise para o momento do julgamento de mérito. (grifo meu)
>
> [...]
>
> V – CONSIDERAR não saneadas, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado.

Entretanto, não houve a apresentação dos locais onde serão instalados os Ecopontos, tampouco houve a apresentação das licenças prévias, ou seja, o vício que existia no edital de licitação publicado anteriormente não foi sanado.

A Lei nº. 10.097/2004 (Lei das PPPs) em seu artigo 10, inciso VII, discorre sobre a necessidade de apresentação de licença ambiental prévia para a contratação de Parceria Público-Privada. Ou seja, além de recomendada pela Corte de Contas, a necessidade de apresentação de licença prévia possui respaldo legal, portanto, a sua não apresentação enseja ilegalidade no certame.

Desta feita, pugna-se para que a Administração apresente os locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévias.

Ademais, não existe no bojo dos autos *layout* base acerca da construção dos Ecopontos, ou ainda, planilha de composição de custos para mensurar os valores que serão agregados na implantação dos Ecopontos, o que também dificulta a composição de custos das licitantes.

Lado outro, não há menção acerca de mão-de-obra para vigilância dos locais, pois o PB menciona tão somente 02 (dois) funcionários para cada Ecoponto, sendo um para cada jornada de trabalho.

Assim, considerando que o edital de licitação e seus anexos se encontram obsoletos naquilo que se refere à implantação dos Ecopontos, torna-se necessário que o ente público readeque o instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a boa condução da concessão.

e) Da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. Item 3.3 do Projeto Básico.

Naquilo que diz respeito às coletas de resíduos de saúde (RSS) verifica-se inúmeros pontos de incongruências que, se não forem sanados, prejudicarão a proposta econômica das licitantes. Outrossim, o Projeto Básico se encontra silente naquilo que diz respeito às diversas normas acerca do tratamento dos resíduos de saúde.

A quantidade estimada de resíduos de saúde gerados pelas unidades de saúde não corresponde à realidade vivenciada, isso porque o Anexo I.1 – Planilha dos quantitativos de referência –, indica que são gerados em média 8,46 toneladas de resíduos de saúde nas unidades constantes no Anexo I.4 do PB, entretanto, não é possível constatar de qual local foi extraída esta informação, vez que o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PRGSS não foi apresentado.

Discorre o Projeto Básico:

> A relação dos pontos geradores de resíduos de serviços de saúde encontra-se apresentado no Anexo I.4. neste Projeto Básico.

Todavia, o que se observa através da planilha mencionada alhures é que o ente público deixa de apresentar a geração estimada de resíduos em cada unidade de saúde, o que é indispensável para a composição de custos das licitantes.

Como o Município de Porto Velho e Distritos gerariam tão somente 8,6 toneladas de resíduos de saúde se a sua população, segundo dados do IBGE[4], é de 548.952 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois) habilitantes? Atrelado a esse fator, a municipalidade não apresenta no procedimento licitatório o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS, que dificulta uma mensuração mais precisa acerca da geração de resíduos.

O PGRSS é regulamentado através das resoluções CONAMA nº 283/01, CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04, na qual foram estabelecidas as ações consideradas corretas no manejo e destinação dos resíduos resultantes dos serviços de atendimento à saúde, sejam eles humanas ou animais. Este documento deve conter informações relativas à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos produzidos pelas unidades.

O Capítulo III da Resolução RDC nº. 206/2004, dispõe:

> O gerenciamento deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.
>
> **Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS**, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante do Apêndice I, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.
>
> O PGRSS a ser elaborado deve ser compatível com as normas locais relativas à coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde, estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por estas etapas.

[4] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>.

Ou seja, cada unidade deve dispor do documento supracitado, ou na sua impossibilidade, que faça constar como anexo do edital ao menos a COLETA MÉDIA DE CADA CLASSE DE RESÍDUO NOS ÚLTIMOS 06 (SEIS) MESES, EM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE, que fazem parte do rol descrito no Anexo I do Termo de Referência (fls. 42 do Edital), para que as licitantes possam precificar os seus valores detalhadamente.

Ainda sobre o tratamento dos resíduos de saúde, discorre o PB:

> O tratamento dos resíduos do Grupo B e A2 deverá ser tratado pelo processo de incineração, **podendo ser utilizado o atual incinerador da Lixeira Municipal**, desde que devidamente adequado para comportar os resíduos deste Grupo, ou ser aplicado em outro estabelecimento, observadas, nesse caso, as condições de licenciamento e segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

Ocorre que não há menção no Projeto Básico sobre a documentação obrigatória que deve haver no sistema de tratamento térmico existente na Lixeira Municipal (Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002):

> **Art. 31.** Todo sistema de tratamento térmico de resíduos deve dispor de:
> I - Plano de Inspeção e Manutenção do Sistema, com registros completos das intervenções de inspeção, manutenção, calibração;
> II - Sistema de Automonitoramento, capaz de manter o registro dos efluentes discriminados nas condicionantes do processo de licenciamento.
> Parágrafo único. Estes registros deverão ser disponibilizados integralmente ao órgão ambiental, sempre que solicitado.

Desta feita, a não apresentação de tal documentação é uma condicionante para a continuidade do certame, vez que a própria legislação prevê a disposição de tais documentações para o funcionamento do sistema de tratamento térmico.

De mais a mais, o Projeto Básico elenca:

> Os resíduos da solicitação específica, não contemplados com a coleta em plano de trabalho, devem ser relacionados pelo princípio ativo, observando quantidade, identificação do estabelecimento, endereço, telefone para contato, **anexar cópia do CADRI (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais)**, quando necessário e entrar em contato com o PODER CONCEDENTE.

O CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), solicitado no Projeto Básico, se trata de uma licença exclusiva do Estado de São Paulo, emitida pela CETESB.

Este documento é referente à fiscalização exclusiva no âmbito do Estado de São Paulo, ao passo que a sua função é aprovar o encaminhamento de resíduos a locais de

reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final. Assim, as empresas geradoras de resíduos no Estado de São Paulo necessitam obrigatoriamente dele para comprovar que estão realizando a correta gestão de seus resíduos.

Lado outro, o documento editalício não contempla o envio de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) que deverá ser emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR.

O Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) é um documento que deve acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada, inclusive, deve ser emitido para o transporte dos resíduos de saúde. A sua utilização é obrigatória em todo o território nacional por força da Lei nº. 12.305/2010.

Assim, pugna-se para que hajam as devidas correções no Projeto Básico, nos moldes aqui elencados.

f) Coleta em feiras livres. Item 3.7 do Projeto Básico.

Naquilo que se refere às coletas em feiras livres também não há qualquer menção quanto ao quantitativo de resíduos gerados nestes locais, o que impacta no dimensionamento de equipe e estratégia de coleta.

Por oportuno, se torna evidente que o Projeto Básico apresentado pelo ente público não disponibiliza elementos mínimos que possibilitem a avaliação do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária e a definição dos métodos e do prazo de execução, o que é uma afronta literal ao artigo 6º, inciso IX, alíneas de “a” a “f”, da Lei nº. 8.666/1993 e demais normas atinentes à matéria, devendo a ilegalidade em comento ser sanada imediatamente.

g) Da vigilância na Lixeira Municipal. Item 3.8 do Projeto Básico.

Discorre o Projeto Básico que *“O PODER CONCEDENTE será responsável pela indicação locacional para garantir a disposição dos resíduos na Lixeira Municipal durante os dois primeiros anos da CONCESSÃO, assim como seu total gerenciamento.”*

Ocorre que não há menção quanto a vigilância do local neste período. Nesse viés, oportuno que o PB seja claro sobre a quem será atribuída a responsabilidade pela guarda e segurança do local no período retro mencionado.

Outrossim, se verifica que não há no bojo dos autos informações sobre quem será o responsável por promover a ausência de catadores no local.

Ante o exposto, pugna-se para que a peça editalícia seja readequada, tornando claro de quem será a responsabilidade acerca dos questionamentos acima levantados.

h) Do reordenamento da Lixeira Municipal. Item 3.8.1 do Projeto Básico.

Naquilo que diz respeito ao reordenamento da Lixeira Municipal, o PB tão somente elenca quais serão as responsabilidades da futura Concessionária, deixando de citar os custos inerentes à prática.

Isto porque o Projeto Básico dispõe:

> As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento da Lixeira Municipal. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

Ocorre que não há no bojo do processo administrativo licitatório planilha de composição de custos relativa a tais valores, sendo que a Administração transcreve apenas o valor global para o serviço, o que deve ser corrigido imediatamente.

i) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais. Item 3.9.5 do Projeto Básico.

Dispõe o instrumento convocatório que deverão ser implantadas trincheiras de resíduos industriais na Central de Tratamento de Resíduos, *verbis*

> A futura Central de Tratamento de Resíduos de Porto Velho, como já citado, será construída na rodovia BR-364, em área frontal a atual lixeira municipal, a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE. Deverá contar com as seguintes estruturas para tratamento de resíduos: aterro de resíduos Classe IIA, Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, Galpão para resíduos de Podas, Pátio de Compostagem e havendo necessidade, valas sépticas para resíduos de serviços de saúde e **trincheiras para resíduos industriais.**

Considerando que o Município de Porto Velho não é um grande gerador destes resíduos, qual a necessidade de realização deste investimento? Não caberia à Concessionária realizar tal investimento sem ônus para os munícipes?

Tais questionamentos se dão pelo fato de que não foi identificado pelo ente público a geração de tais resíduos, além de não constar no plano de negócios informações acerca da receita acessória a ser descontada na contraprestação.

Nesse viés, faz-se necessário que a municipalidade se manifeste acerca dos questionamentos acima elencados, com o objetivo de sanar quaisquer dúvidas acerca da matéria, visando não fragilizar a concessão ou, ainda, onerar desnecessariamente a população.

j) Da incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios. Anexo I.1 do Projeto Básico.

A Planilha de Quantitativos de Referência, bem como Plano de Negócios apresentam através dos itens 1.1, 1.3, 1.9 e 1.10 os quantitativos estimados de resíduos gerados, veja-se:

1.1.	Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	toneladas	9.690,61
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis	equipe/mês	2,00
1.3.	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde	toneladas	8,46
1.4.	Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos	equipe/mês	1,00
1.5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.6.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira	equipe/mês	1,00
1.7.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.8.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos	equipe/mês	1,00
1.9.	Operação da Lixeira Municipal	toneladas	16.287,90
1.10.	Operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR	toneladas	12.569,16
1.11.	Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00
1.12.	Operação e Manutenção de Estação de Transbordo	equipe/mês	1,00
1.13.	Operação do Aterro do Jirau	equipe/mês	1,00
1.14.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	1,00

Entrementes não há apresentação de memorial de cálculos que faça constar de onde tais informações foram coletadas.

Conforme já disposto em tópico anterior, para os resíduos sólidos de saúde deve o ente público apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PRGSS de cada unidade de saúde contemplada com a coleta, ou, ao menos apresentar planilha correspondente aos resíduos coletados nos últimos 6 (seis) meses em cada UBS.

Outrossim, não há um demonstrativo claro de como a Administração chegou ao cálculo final do quantitativo de coleta de resíduos domiciliares.

Imprescindível pontuar que o plano de negócios contempla a mesma geração de resíduos (saúde e domiciliar) pelo período de toda a concessão, ou seja, pelo período de 20 (vinte) anos. Isso significa dizer que o ente público não realizou cálculos de projeção da população, que só tende a aumentar ao longo da concessão.

Para ser ter ideia da discrepância e do absurdo em permanecer com o congelamento da geração de resíduos pelo período de concessão, cita-se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE[5] que estimou um crescimento da população de Porto Velho em 119.965 (cento e dezenove mil e novecentos e sessenta e cinco) habitantes pelo período compreendido entre os anos de 2010 a 2021, veja-se:

Desta feita, é ilógico que em um período de 20 (vinte) anos a geração de resíduos permaneça sem qualquer variância, considerando o fato de que cada habitante gera em média 379,2 kg de resíduos por ano[6], e considerando o aumento gradativo da população portovelhense.

Assim, consequentemente, há um descompasso nas informações trazidas na Planilha de Quantitativos de Referência e Plano de Negócios, e que precisam ser corrigidas imediatamente, com o objetivo de promover uma correta aferição de preço das licitantes.

[5] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>.
[6] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/aumento-da-producao-de-lixo-no-brasil-requer-acao-coordenada-entre-governos-e-cooperativasdecatadores#:~:text=O%20mesmo%20estudo%20diz%20ainda,de%201%20kg%20por%20dia.>.

k) Da coleta mecanizada. Item 3.1 do Projeto Básico.

Sobre a coleta mecanizada, verifica-se que o Projeto Básico não dispõe dos endereços precisos onde os containers deverão estar localizados, apenas faz alusão a alguns locais.

Outro ponto de destaque é que não foi considerado na coleta conteinerizada os custos relativos à aquisição de um caminhão-pipa para lavagem e higienização dos containers, além de caminhões específicos para este fim, haja vista que o caminhão dimensionado na composição de custos foi o mesmo caminhão de coleta domiciliar convencional.

Portanto, considerando as incongruências contidas no Projeto Básico e demais anexos do edital, torna-se imprescindível que o ente público realize as devidas correções.

l) Das receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos. Item 3.9 do Projeto Básico.

As receitas alternativas, complementares, acessórias são extremamente relevantes na dinâmica dos contratos de concessão. Isso porque ainda que pertençam à Concessionária, dependerá das regras específicas de cada contrato.

Nesse viés, a Lei nº. 8.987/1995 discorre acerca das receitas acessórias:

> Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.
>
> [...]
>
> Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
>
> [...]
>
> VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

Ocorre que não há no bojo do plano de negócios qualquer menção quanto às receitas acessórias provenientes da Central de Tratamento de Resíduos. Em que pese o contrato dispor de tal faculdade, as receitas acessórias deveriam estar contidas detalhadamente no referido plano, com o objetivo de proporcionar uma contraprestação menos onerosa ao Município.

Veja que o estudo aprofundado das receitas alternativas causará eficiência à contratação e economia aos cofres públicos, promovendo, assim, a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, e respeitando o princípio da economicidade.

Desta feita, considerando a possibilidade de geração de receitas acessórias, que serão benéficas não somente para a concessionária, mas sim para toda a sociedade portovelhense, torna-se necessário que o edital de licitação e seus anexos prevejam com clareza as receitas acessórias provenientes da concessão.

III.2.2 – Da impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

O Projeto Básico não traz de forma clara de quem será a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município. O edital em comento não faz qualquer referência ao Decreto Municipal de nº. 15.603/2018, que discorre:

> Art. 2º Para efeitos deste decreto são considerados Grandes Geradores de Resíduos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros/dia conforme o § 4º do Art. 147 da Lei Complementar 199/2004.
>
> Art. 3º Fica vedada a coleta pública de resíduos aos empreendimentos que gerem quantidade superior a 200 (duzentos) litros/dia de resíduos, devendo os mesmos arcarem com os custos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados.

Assim, considerando a omissão do ente público acerca do Decreto retromencionado, pugna-se para que seja realizado esclarecimento no Projeto Básico quanto a obrigatoriedade ou não da futura Concessionária de Serviços Públicos cumprir a normativa municipal, vez que o não cumprimento da legislação fere de morte o princípio da legalidade administrativa.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de retificação e esclarecimentos das cláusulas combatidas no instrumento convocatório, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

a) *Prima facie*, pelo recebimento da presente impugnação, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei nº. 8.666/1993 c/c item 9 do instrumento convocatório, uma vez que tempestiva;

b) No mérito, que seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas, com fulcro no que reza o artigo 41, §1º da Lei nº. 8.666/1993,

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2.023.

BRUNA DE SOUSA CABRAL

Assinado de forma digital por BRUNA DE SOUSA CABRAL
Dados: 2023.05.15 16:50:08 -04'00'

BRUNA DE SOUSA CABRAL
Advogada
OAB/RO 10.997

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:
a) Atos Constitutivos;
b) Procuração.

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

F & F HOLDING LTDA, pessoa jurídica estabelecida na estabelecida a Rua José Camacho, nº 2574, bairro Liberdade, Cep: 76.803-880, no município de Porto Velho – RO, inscrita no CNPJ nº 17.929.771/0001-60, representado por seu por seu administrador **IURI DANIEL SERRATE FARIA,** brasileiro, solteiro, nascido em 21.10.1991, natural de Porto Velho – RO, empresário, inscrito no CPF sob o nº 007.898.772- 52, residente e domiciliado a Rua Pixinguinha, 165, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho – RO; CEP 76801-448, Único sócio da sociedade limitada unipessoal **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** com sede na Rua Ângelo Cassol, S/N,Quadra 11, Lote 3, Setor 52, bairro Distrito Industrial, CEP 76815-800, município de Porto Velho –RO, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE 11201012552, em sessão do dia 14/06/2021, resolve de comum acordo alterar o referido contrato social conforme as cláusulas e condições abaixo:

Da extinção de Filial

Cláusula Primeira – No ato fica extinta a filial de Ji-Paraná inscrita no CNPJ nº 84.750.538/0004-56, com o seguinte endereço: Rodovia Anel Viário, Lote 5 e 6 A, Setor 202, Zona Rural, Gleba Pyrineus, CEP 76.904-398 em Ji-Paraná – RO.

Cláusula Segunda – Extinta a filial de Brasília inscrita no CNPJ nº 84.750.538/0005-37, com o seguinte endereço: ST SCIA Quadra 8, Conjunto 14, Lotes 5 e 6, Zona Industrial (Guará), CEP 71250-750 em Brasília – DF.

Cláusula Terceira – Extinta a filial de São José inscrita no CNPJ nº 84.750.538/0006-18, com o seguinte endereço: Avenida Leoberto Leal, Nº 120, Bairro Barreiros, CEP 88.110-001 em São José – SC.

Cláusula Quarta – Extinta a filial de Florianópolis inscrita no CNPJ nº 84.750.538/0007-07, com o seguinte endereço: Rodovia José Carlos Daux, Nº 14865, Bairro Vargem Pequena, CEP 88.052-401 em Florianópolis – SC.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** com sede na Rua Ângelo Cassol, SN, Quadra 11, Lote 3, Setor 52, bairro Distrito Industrial, Cep: 76815-800, em Porto Velho-RO; inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03.

Cláusula Segunda – A sociedade iniciou suas atividades em 30/07/1994, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira – A sociedade poderá qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade permanecerá unipessoal

Cláusula Quinta – O objetivo social da sociedade empresaria é:

- Coleta de resíduos perigosos;
- Compactação para recuperação de papel, papelão e aparas;
- Redução mecânica para a recuperação de papelão e aparas;
- Captação, tratamento e distribuição de agua;
- Distribuição de agua por caminhões;

- Serviço de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Coleta de resíduos não perigosos, através de lixeiras, veículos ou caçambas;
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- Serviços de engenharia;
- Obras de terraplenagem;
- Estação de transbordo, triagem e armazém de resíduos sólidos;
- Execução e operação de aterros sanitários;
- Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas, sem operador;
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, sem andaimes;
- Aluguel de maquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Locação de mão de obra temporária;
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Obra de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- Construção de barragens e represas para a geração de energia elétrica;
- Manutenção de redes e distribuição de energia elétrica;
- Construções de estações e redes de telecomunicações;
- Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- Construção de redes de transportes por dutos, exceto para agua e esgoto;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Obras de montagem industrial;
- Demolição de edifícios e outras estruturas;
- Preparação de canteiros e limpeza de terrenos;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- Gestão de redes de esgoto;
- Atividades relacionadas e esgoto, exceto gestão de redes;
- Recuperação de sucatas de alumínio;
- Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- Recuperação de matérias plásticos;
- Usinas de compostagem;
- Descontaminação e outras gestões de resíduos;
- Testes e análises técnicas;
- Geração e produção de energia elétrica;
- Geração de energia elétrica por incineração de resíduos;
- Serviços de incineração de lixo;
- Eliminação de resíduos não perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento;
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- Descontaminação do solo através de combustão, pirólise ou incineração;
- Construção de plantas de incineração;
- Projetos de engenharia e consultoria técnica na área de saneamento, meio ambiente, segurança do trabalho e agronômica;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos domésticos e industriais;
- Coleta, transporte e destinação final de esgotos domésticos e industriais;
- Construção de obras civis e prevenção e recuperação de meio ambiente;
- Serviços de estações de transferência definitiva de resíduos perigosos para locais definitivos: operação de lixo hospitalar, serviço de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar;

- Prestação de serviços de limpeza pública e privada, entre outros: coleta e transporte de resíduos urbanos, domiciliares, industriais, hospitalares, serviços de saúde e especiais, projetos ou outras formas de disposição final de resíduos, serviços de varrição de ruas, praças e logradouros públicos, desobstrução de galerias pluviais e de esgotos;
- Construção civil em toda sua forma, tais como: edificações em geral, execução de obras, fundações, estruturas de concreto, estruturas metálicas, obras rurais. Saneamento básico, obras de esgotamento sanitário, incluindo, dentre outras redes, coletores, ramais, ligações prediais, interceptores, lagoas de estabilização, obas de abastecimentos de agua, incluindo dentre outras, adução, canais de transposição, redes de distribuição, ligações prediais, reservação, estação de tratamento de agua, obras de irrigação, construção de açudes, drenagem, obras de terraplenagem, obras rodoviárias, incluindo dentre outras, construção, restauração, recuperação, recapeamento, manutenção e conserva, pavimentação, sinalização horizontal e vertical, terraplenagem, obras de arte correntes e especiais, obras aeroportuárias, obras ferroviárias, calçamentos e revestimentos asfálticos, obras de artes, elaboração de projetos, orçamentos e especificações, cálculos estruturais, execução de instalações elétricas de baixa e alta tensão, execução de subestação, rede de transmissão em baixa e alta, instalação telefônica, som e logica, automação predial, tudo dentro da capacidade de seus responsáveis técnicos;
- Instalações mecânicas, tais como: elevadores, escadas rolantes, ar condicionado, câmaras frigorificas e gerador a vapor (caldeiras);
- Operação e gerenciamento de rodovias;
- Projetos, construção, operação e manutenção de sistemas de agua e esgoto, incluindo: nos serviços de agua potável, a produção, com eventual captação e tratamento, o transporte, com eventual bombeamento e adução, e a distribuição, com eventual preservação ou equivalente. Nos serviços de esgotos – a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, bem como o reuso de aguas;
- A exploração de atividades acessórias ou complementares, as atividades dos sistemas de agua e esgoto, a saber: realização de investimento adequada a execução dos serviços, verificação do consumo médio, ligação de agua com hidrômetro, instalação de hidrômetro, deslocamento de kit cavaleto/hidrômetro, na mesma direção, ligação de esgoto, substituição de ligação de esgoto com alteração de diâmetro, aferição de hidrômetro, analises de agua, serviços de corte e restabelecimento de ligação de agua medida com alteração do diâmetro, projeto/orçamento de ramal de agua, substituição de registro (chave geral) e transferência de ligação de agua;
- Deposito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis, deposito de produtos perigosos;
- Estacionamento de veículos;
- Salas de acesso à internet;
- Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- Serviços de engenharia;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente);
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Perito e avaliadores de seguros.

Cláusula Sexta – O capital social de R$ R$ 5.856.358,27 (Cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do país.

Cláusula Sétima – A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelo Srs. IURI DANIEL SERRATE FARIA, brasileiro, solteiro, nascido em 21.10.1991, natural de Porto Velho – RO, empresário, inscrito no CPF sob o nº 007.898.772- 52, CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA, brasileiro, solteiro, nascido em 20.01.1965, natural de Reserva – PR, empresário, inscrito no CPF sob o n° 591.434.102-78, os quais também ficarão responsáveis pela representação ativa e

passivamente, judicial e extrajudicialmente, tendo para o bom e total desempenho dessas funções, amplos poderes de gestão, aos quais competirá o uso da denominação social vedado, no entanto, o uso desta para fins estranhos a sociedade, tais como concessão de avais e fianças de mero favor. Ao Sr. FELIPE FERRAZ, brasileiro, solteiro, nascido em 09.10.1985, natural de Sorocaba – SP, engenheiro, portador da cédula de identidade n° 21.452.381-0 e inscrito no CPF sob o n° 322.839.538-39, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta quanto ao planejamento e execução das atividades contempladas no objeto social, bem como a representação junto aos órgãos fiscalizadores na esfera ambiental sejam Municipais, Estaduais, Federais, Distritais, Autarquias e Conselhos Regionais de Engenharia.

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona – O sócio poderá retirar mensalmente uma determinada importância a título de Pró-Labore, essa retirada poderá ser alterada, elevada ou reduzida desde que atendido os limites e as possibilidades financeiras da sociedade.

Cláusula Décima – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Primeira – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho – RO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00789877252	IURI DANIEL SERRATE FARIA

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/12/2022 10:36 SOB Nº 20220612587.
PROTOCOLO: 220612587 DE 30/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216547799. CNPJ DA SEDE: 84750538000103.
NIRE: 11201012552. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/12/2022.
AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor da outorgada nomeada, para que a utilize em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Ângelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial, Setor 52, Quadra 11, Lote 003 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, neste ato representada pelo Sr. **CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA,** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº. 591.434.102-78, portador do RG nº 3.894.926-8 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Pixinguinha, nº 165, bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-448, município de Porto Velho/RO.

OUTORGADA: BRUNA DE SOUSA CABRAL, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia sob o nº 10.997, com endereço profissional situado à Rua José Camacho, nº 2574, bairro Liberdade, CEP: 76.803-880, e-mail bruna.cabral@amazonfort.com.br, telefone: (69) 99256-7875, município de Porto Velho/RO.

PODERES: pelo presente instrumento, a OUTORGANTE acima qualificada, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a advogada retro citada, outorgando-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas ***ad judicia et extra,*** em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, 15 de maio de 2.023.

CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA:59143410278

Assinado digitalmente por CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA:59143410278
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR RIO MADEIRA, OU=Presencial, OU=23035197000108, CN=CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA:59143410278
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.15 15:26:09-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 84.750.538/0001-03
CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA
CPF 591.434.102-78